



LEI Nº 1575, de 22 de novembro de 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE WESTFÁLIA – SMC, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTÁVIO LANDMEIER, Prefeito Municipal de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Westfália e em conformidade com Constituição da República Federativa e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura — SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura — SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Westfália, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Westfália.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar no Município de

[Assinaturas manuais]



Westfália.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Westfália e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Westfália planejar e implementar políticas públicas para:

- I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. Promover a equidade social do desenvolvimento cultural;
- VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. Contribuir para a promoção da cultura em todos os seus âmbitos.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, em nome do princípio da eficiência.

Art. 8º A política cultural deve estabelecer relações estratégicas com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e, na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, sendo estes entendidos como:



- I. O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
- II. O direito à identidade e à diversidade cultural;
- III. Livre criação e expressão;
- IV. Livre acesso;
- V. Livre difusão;
- VI. Livre participação nas decisões de política cultural.
- VII. O direito autoral;
- VIII. O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura — simbólica, cidadã e econômica — como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Westfália, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art.215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção do bem-estar, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que, a cidadania plena só poderá ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Westfália.

CF OK



Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística; da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil, seja no individual ou coletivo, bem como não havendo distinção entre pessoa Física ou Jurídica.

Handwritten signatures: "A" and "OK"



Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Westfália deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I. Diversidade das expressões culturais;
- II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. Transparência e compartilhamento das informações;
- X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;



- XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura — SMC:

- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura — SMC;
- VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I. **Coordenação:**

- a. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto

I. **Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:**

- a. Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b. Conferência Municipal de Cultura — CMC.

II. **Instrumentos de Gestão:**

- a. Plano Municipal de Cultura — PMC;
- b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC;
- c. Sistemas Setoriais de Cultura no Município de Westfália, que venham a ser constituídos conforme os termos do artigo 88 desta lei.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura — SMC estará

Ch *OK*



articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, dentro de suas competências, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da assistência social e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura — SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura , Turismo e Desporto — é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura — SMC.

TÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura , Turismo e Desporto, conforme a presente Lei é órgão superior, gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC e possui as seguintes atribuições e competências:

- I. Administrar e assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de acordo com a presente Lei, observando os princípios do equilíbrio e a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF;
- II. Administrar, estruturar e integrar a rede de equipamentos e espaços culturais pertencentes ao Município, descentralizando sua estrutura e atuação, democratizando o acesso aos bens culturais;
- III. Analisar a legalidade, divulgar e publicar os Editais do Fundo Municipal de Cultura — FMC, e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura — LEMIC;
- IV. Articular e promover a integração entre as instâncias internas, componentes de sua estrutura, com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, os Fóruns de Cultura do Município, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMPC as coordenações dos Sistemas Setoriais de Cultura e respectivas instâncias colegiadas, e demais comitês, comissões, colegiados ou grupos de caráter artístico- cultural já existentes ou outros que venham a ser constituídos, para assegurar a conexão, a funcionalidade e a racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Plano Municipal de Cultura – PMC e do Sistema Municipal de Cultura — SMC;
- V. Captar recursos para projetos e programas específicos da cultura junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais, e quaisquer outros mecanismos de financiamento público ou privado;
- VI. Colaborar, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura — SEC e do Sistema Nacional de Cultura — SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- VIII. Encaminhar para a Comissão de Incentivo a Cultura, os projetos artísticos e culturais frutos de obtenção de auxílio financeiro, após serem aprovados ou não, por mérito e relevância cultural pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC;
- IX. Estimular o fazer cultural em todas as suas manifestações e formas livres de expressão,

[Handwritten signatures]



- que expressam a diversidade étnica e social, de modo a expandir o poder criativo dos cidadãos para a dinamização da vida cultural;
- X. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural intensificando o desenvolvimento da cultura através de ações de formação e de informação, com vistas à participação de indivíduos e grupos num processo que vise a afirmação de identidade, o resgate da cidadania, a promoção da diversidade e a consequente melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento humano;
- XI. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XII. Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e competências;
- XIII. Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura — LEMIC, quando destinados à execução de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC;
- XIV. Formular e implementar o Plano Municipal de Cultura – PMC, com a participação da sociedade civil, executando as políticas e as ações culturais definidas e, subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- XV. Formular uma política pública de utilização dos espaços culturais já existentes e emitir parecer no que concerne à criação de novos espaços culturais;
- XVI. Implementar no âmbito do Governo Municipal, observada a sua autonomia e dentro das suas possibilidades, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Bipartite — CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural — CEPC e na Comissão Intergestores Tripartite — CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC;
- XVII. Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- XVIII. Instituir as orientações e deliberações normativas aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC e nas suas instâncias setoriais, desde que, dentro da legalidade;
- XIX. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura e o intercâmbio com outras áreas de conhecimento;
- XX. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XXI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- XXII. Planejar, convocar, realizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, garantindo o pleno direito à participação da sociedade civil e, participar e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XXIII. Preservar a herança cultural por meio de apoio à pesquisa, projetos artísticos, arquitetônicos e paisagísticos, através do resgate permanente e do acervamento da memória da cidade;
- XXIV. Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- XXV. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

Handwritten signatures and initials.



XXVI. Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversa da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

XXVII. Valorizar, incentivar e preservar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social e o patrimônio cultural do Município;

Art.36 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto se constitui da seguinte estrutura básica:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Departamento Cultural;
- III. Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- IV. Biblioteca Pública Municipal, Arquivo Histórico e Museu;
- V. Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VI. Lei Municipal de Incentivo a Cultura — LEMIC;
- VII. Outros que venham a ser constituídos;

§ 1º Ao Gabinete do Secretário compete, gerir, coordenar, administrar, operacionalizar, fiscalizar e assegurar o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a sua estrutura, competências atribuições e como coordenador do Sistema Municipal de Cultura — SMC.

§ 2º Ao Departamento Cultural compete implementar, coordenar e desenvolver os Núcleos de Artes Cênicas, Artesanato, Corais, Música e Patrimônio Histórico e Cultural, desenvolver atividades junto à imprensa e de criação gráfica, planejar, realizar e apoiar ações, eventos, projetos, programas e atividades culturais próprias e de interesse público, incluindo o Calendário Municipal de Eventos Culturais e, estabelecer convênios com os Sistemas Setoriais de Cultura.

CAPÍTULO I

Seção I

DA LEMIC — Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 37 A Lei Municipal de Incentivo a Cultura — LEMIC, **a ser criada por lei específica**, deverá estar vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, integrada ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC de acordo com o mencionado no artigo 62 da presente Lei.

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art.38.Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- II. Conferência Municipal de Cultura — CMC.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL — CMPC

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC é um órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema



Municipal de Cultura – SMC, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, operacionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Parágrafo Único. Legislação específica criará o Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura — CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA — CMC

Art. 40 A Conferência Municipal de Cultura — CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura — CMC analisar, sugerir aprovação de monções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura — CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, que tem a incumbência de aprovar o Regimento Interno da conferência.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura — CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e deverá ser precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura — CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 41 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura — SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive



técnico e financeiro.

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 42 O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 43 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. estratégias, metas e ações;
- IV. indicadores de monitoramento e avaliação
- V. mecanismos e fontes de financiamento;
- VI. objetivos gerais e específicos;
- VII. prazos de execução;
- VIII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- IX. resultados e impactos esperados.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO A CULTURA — SMFC

Art. 44 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura — SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Westfália, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Westfália:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- III. Lei Municipal de Incentivo à Cultura — LEMIC
- IV. Outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 45 Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Cultura — FMC vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 46 O Fundo Municipal de Cultura – FMC pode apoiar projetos



artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 47 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. Contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;
- II. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- III. Outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporáveis ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.
- IV. Produto do desenvolvimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Cultura — tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e outros afins;
- V. Receita orçamentária própria;
- VI. Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais do Município de Westfália;
- VII. Recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;
- VIII. Remuneração financeira de recursos oriundos por meio de mecenato;
- IX. Remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- X. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- XI. Renúncias fiscais a nível municipal, estadual ou federal;
- XII. Repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- XIII. Repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;
- XIV. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- XV. Saldos de exercícios anteriores;
- XVI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC;
- XVII. Subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Municipal da Cultura – em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, criar para cada espécie de recursos financeiros previstos nos incisos do Artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Westfália.

Art. 48 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural —



CMPC, elaborar o Regimento Interno e aprovar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura — FMC.

Art. 49 Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto — elaborar, divulgar e publicar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura — FMC, sob a análise e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e da Procuradoria-Geral do Município — PGM.

Art. 50 É incumbência do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 51 Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças controle financeiro e a administração do Fundo Municipal de Cultura — FMC, especialmente em relação a tomada de prestação de contas dos projetos aprovados e beneficiados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura — FMC financiará até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, que poderá conter despesas administrativas de até dez por cento do seu custo total.

Art. 53 O Fundo Municipal de Cultura – FMC tem natureza contábil e financeira e funcionará em regime de colaboração e com o cofinanciamento da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Westfália.

Art. 54 O orçamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC integra o orçamento do Município, observado na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 55 O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao investimento e incentivo cultural do Fundo Municipal de Cultura – FMC, que não poderá ser em valor inferior correspondente a 40 (quarenta) UPF/RS – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com base de cálculo o valor da UPF/RS de janeiro de cada ano.

Art. 56 Os saldos disponíveis orçamentários de recursos próprios das dotações do Fundo Municipal de Cultura, não utilizados ou cancelados até 31 de dezembro, serão destinados às mesmas rubricas do Fundo Municipal de Cultura do exercício subsequente, sendo abertos créditos adicionais na mesma proporção dos recursos disponíveis.

Art. 57 As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar, incentivar, estimular a produção artística e cultural material e imaterial do Município de Westfália no que diz respeito a formação, capacitação, promoção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão, conservação, consumo e acesso universal aos bens culturais, fundamentalmente nas seguintes áreas e ações:

- I. Setorial de Artes Cênicas; circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;
- II. Setorial de Artesanato; pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;
- III. Setorial de Corais;
- IV. Setorial de Música, Músicos, Bandas e Orquestras;
- V. Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural



Art. 58 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e editais, incluído a aquisição de materiais de consumo, expediente e equipamentos permanentes (que deverão ser incorporados ao patrimônio do Município), e outros bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e desenvolvimento de suas atividades, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

Parágrafo único: É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 59 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC somente se aplicam aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão dos benefícios a obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 1º É vedada em qualquer hipótese a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC em projetos que visem a manutenção de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos, especialmente em despesas, como aluguel, contabilidade, contas de energia elétrica, água, telefone, internet e quaisquer outras despesas de manutenção e pagamentos de funcionários e encargos.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º É vedada a realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social; das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º É vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 5º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior aos prazos de vigência estabelecidos nos convênios ou contratos relativos aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura — FMC, bem como a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

§ 6º Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura — FMC durante o período de mandato, não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos oriundos de projetos aprovados pelo Fundo e nem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Seção I

Do Cadastro, Apresentação e Encaminhamento de Projetos

Art. 60 Os interessados na obtenção de apoio financeiro, e benefícios do Fundo Municipal de Cultura — FMC, deverão protocolar os projetos na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Os projetos, obrigatoriamente, deverão estar de acordo com as datas, critérios, documentação e demais exigências estipuladas pelos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura — FMC e pela presente Lei.

§ 2º É imprescindível que os proponentes comprovem regularidade fiscal em âmbito municipal, estadual e federal para a inscrição de projetos e que possuam



sede ou residência comprovada no Município de Westfália de atuação na área da arte ou cultura.

§ 3º Os projetos, cujos objetos já tenham recebido ou tenham sido beneficiados por quaisquer espécies de receitas, recursos, créditos ou outros incentivos advindos de programas, ações, projetos ou editais no âmbito das esferas Municipal, Estadual e Federal, não poderão ser contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC.

§ 4º Os modelos de apresentação de projetos e do Plano de Trabalho, serão elaborados pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC e devem estar anexados aos Editais de Seleção Pública.

Art. 61 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto fará o protocolo da documentação exigida dos proponentes para os projetos apresentados.

§ 1º Após o protocolo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto fará a conferência da documentação exigida dos proponentes e somente encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, para avaliação de mérito e seleção, os que atenderem a todas as demais exigências e critérios dos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura e da presente Lei.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto enviar os projetos aprovados ao Departamento de Administração, a fim da elaboração dos respectivos termos de fomento, parceria ou contratos específicos para a sanção do Prefeito.

§ 3º É competência do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto a ordenação das despesas que impliquem o desembolso de recursos financeiros administrados pelo Fundo Municipal de Cultura — FMC.

Art. 62 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto poderá publicar, anualmente, um edital de Seleção Pública para o Fundo Municipal de Cultura — FMC, vinculado a disponibilidade de recurso.

§ 1º Fica a critério do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC a elaboração, publicação e lançamento de um segundo edital no mesmo ano.

§ 2º No caso de um segundo edital no mesmo ano, é imprescindível a análise do orçamento do Fundo Municipal de Cultura — FMC, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

§ 3º Excepcionalmente, em anos eleitorais municipais, havendo a publicação de edital, este deverá ser no primeiro semestre.

Seção II

Dos Convênios ou Contratos

Art. 63 A concessão de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, de acordo com a Lei 13.019/2014 e suas posteriores alterações, a serem elaborados pela Secretaria de Administração/Departamento de Administração.

Parágrafo único: Entende-se por Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, os instrumentos que disciplinam a

Handwritten signature and initials.



transferência de recursos públicos do Município para pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando a atender necessidades específicas.

Art. 64 Cabe ao Prefeito firmar os Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação onde deverão estar especificadas as obrigações, os deveres, os direitos e a devida identificação dos convenientes, além de constar o objeto do projeto, o prazo de vigência e a data da assinatura, os valores estipulados, as contrapartidas, o prazo final para a prestação de contas e demais necessidades.

Art. 65 Os Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação somente poderão ser modificados mediante proposta de alteração a ser protocolada na Secretaria Municipal da Cultura e durante o prazo de execução dos mesmos, vedada a alteração do objeto ou das metas, mesmo que parcialmente.

§ 1º As propostas de alteração de convênios deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, podendo receber parecer positivo ou negativo.

§ 2º No caso de parecer positivo, será elaborado pelo Departamento de Administração, um Termo Aditivo, para autorizar a modificação do convênio já celebrado, mediante o aval da Secretaria Municipal de Cultura e sanção do Prefeito.

Art. 66 A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial de imprensa do Município, que será providenciada pela Administração Municipal, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I. Espécie e valor do instrumento;
- II. Resumo do objeto, prazo de vigência e data da assinatura;
- III. Denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e/ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes conveniados.

Art. 67 Constitui motivo para rescisão dos Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I. Utilização dos recursos em desacordo com o objeto dos Convênios, Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação;
- II. Aplicação dos recursos financeiros no mercado financeiro em desacordo com a presente Lei;
- III. Falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 68 Quando da conclusão, anulação por ato de denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial ao responsável, providenciada por autoridade competente da Administração Municipal.



Da Contrapartida

Art. 69 Os proponentes de projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC que resultarem na confecção de produtos, na aquisição de equipamentos e bens materiais permanentes e na prestação de serviços culturais, deverão observar e considerar as seguintes obrigações:

§ 1º Entende-se como produtos, os livros, gibis, revistas, CDs, DVDs, quadros, esculturas e outros que possam ser confeccionados ou produzidos.

§ 2º Entende-se como equipamentos e bens materiais permanentes, as máquinas fotográficas, câmeras filmadoras, aparelhos de sonorização e iluminação cênica, equipamentos de informática e outros que possam ser adquiridos.

§ 3º Entende-se como serviços culturais, os espetáculos, cursos, oficinas, exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, palestras, eventos e outros que possam ser prestados.

§ 4º Em relação ao parágrafo 1º deste artigo, os proponentes deverão destinar como contrapartida, no mínimo 10% dos produtos confeccionados, para a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 5º Em relação ao parágrafo 2º deste artigo, os proponentes deverão devolver à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de trinta dias, após o término de execução dos projetos beneficiados, e em condições de uso, os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos, a fim de serem tombados como patrimônio do Município de Santa Cara do Sul, podendo o Município cedê-los aos proponentes, formal e justificadamente, se houver interesse público envolvido, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 6º Em relação ao parágrafo 3º deste artigo, como contrapartida, os proponentes deverão:

- a) Destinar 20% dos ingressos, gratuitamente, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, no caso de espetáculos, exposições, mostras, apresentações, eventos ou semelhantes;
- b) Destinar 20% das vagas gratuitamente, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, no caso de cursos, palestras, festivais, seminários, congressos, oficinas ou semelhantes;

§ 7º Os produtos confeccionados como resultados de projetos aprovados, de acordo com a porcentagem destinada como contrapartida, serão distribuídos gratuitamente a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 8º Os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos por meio de projetos aprovados, após serem devolvidos, avaliados e tombados como patrimônio do Município, serão utilizados ou destinados a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 9º Os produtos, equipamentos e bens materiais permanentes e serviços culturais mencionados neste artigo, só poderão ser produzidos, adquiridos e prestados, respectivamente, quando houver a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC e de acordo com os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura — FMC e da presente Lei.

Art. 70 Nos casos em que houver a arrecadação de recursos financeiros decorrentes de ações ou atividades dos projetos aprovados e beneficiados, advindos da vendas de produtos, comercialização de materiais ou bens, prestação de serviços, cobrança de ingressos, inscrições, mensalidades e outros, o proponente deverá destinar

Handwritten signature



como contrapartida, no mínimo, 10% das receitas obtidas para o Fundo Municipal de Cultura — FMC.

§ 1º A contrapartida em relação às receitas mencionadas no caput deste artigo deverá ser cumprida por parte do beneficiário, somente enquanto o projeto estiver em andamento ou até a prestação de contas final e obter a aprovação pelos responsáveis.

§ 2º Após a aprovação das contas, o autor do projeto possui livre arbítrio para continuar executando o projeto independentemente do Fundo Municipal de Cultura — FMC.

Art. 71 Os proponentes podem sugerir e apresentar contrapartidas específicas superiores por iniciativa própria em seus projetos, ficando a critério do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC a sua aceitação ou não, podendo modificá-las, mediante justificativa.

Art. 72 Nos casos em que os Editais preverem contrapartida parcial, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 73 Os beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC tem a obrigação de afixar nos locais em que ocorrerão as atividades, eventos, programas ou ações dos projetos aprovados, um “banner”, medindo 1m x 1,50 m, em local visível aos munícipes, devendo o modelo ser aprovado pela Secretaria Municipal Educação, Cultura, Turismo e Desporto e contendo o seguinte:

I - No cabeçalho:

- a) “PROJETO PATROCINADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE WESTFÁLIA

II - No corpo:

- a) Nome do projeto;
- b) Nome do proponente;
- c) Valor do benefício;
- d) Prazo de vigência do convênio;
- e) Número do convênio.

III - No rodapé:

- a) Marca ou logotipo da Prefeitura de Westfália;
- b) Marca ou logotipo do Sistema Municipal de Cultura — SMC;
- c) Marca ou logotipo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto
- d) Marca ou logotipo do Fundo Municipal de Cultura — FMC.

§ 1º No caso da confecção de produtos com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC, conforme mencionado no § 1º do artigo 87, o proponente tem a obrigação de inserir os logotipos descritos no item III do caput, como patrocinadores, em área ou local totalmente visível.

§ 2º O proponente deverá consultar por escrito a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto sobre outras inscrições, marcas, logotipos, apoiadores ou patrocinadores que desejar adicionar ao “banner” ou aos produtos.

Art. 74 Todos os materiais confeccionados para divulgação, promoção ou comercialização dos produtos ou serviços culturais a serem produzidos ou realizados através do projeto beneficiado, deverão conter os logotipos descritos no item



III do artigo 91, como patrocinadores.

§ 1º Os materiais aos quais se referem o *caput* deste artigo, incluem cartazes, folders, flyers, anúncios em mídia escrita como jornais e revistas, mídia televisiva, internet como site, e-mail, newsletter e outros que possam ser produzidos e publicados.

§ 2º Quando se tratar de anúncios em mídia falada como rádio, carro de som ou afins, deverão ser anunciados verbalmente, os nomes dos patrocinadores descritos no item III do artigo 91.

Art. 75 Nos eventos decorrentes dos projetos beneficiados, durante o período de vigência do convênio, também deverão ser anunciados e divulgados os patrocinadores, bem como deverá constar o "banner" mencionado no *caput* do artigo 73.

Art. 76 O não cumprimento do mencionado nos artigos, respectivos incisos e itens do subtítulo "Da Contrapartida", de acordo com a presente Lei, ensejará na rejeição da prestação de contas e na devolução dos recursos financeiros recebidos pelo proponente.

Art. 77 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Seção IV **Da Forma de Repasse**

Art. 78 Os recursos transferidos aos beneficiados serão depositados em conta corrente aberta pelo beneficiário, que deverá informá-la no momento da elaboração do convênio e que somente poderá ser utilizada única e exclusivamente para o(s) objeto(s) do mesmo.

§ 1º Na hipótese de não utilização dos recursos e/ou da utilização em desacordo com o convênio, os mesmos deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, inclusive com juros e correções monetárias a contar do momento do depósito.

§ 2º A conta bancária será movimentada somente para pagamento das despesas aprovadas no projeto, através de transferência eletrônica, direto ao credor, sendo que somente será aceito com os devidos comprovantes de quitação.

§ 3º Na conta bancária exclusiva do projeto não poderão ser creditados recursos de outras fontes e, os recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC transferidos para a conta não poderão ser depositados, movimentados e/ou administrados nas contas comuns do beneficiado.

§ 4º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 6º Não serão aceitos depósitos que representem ressarcimento por despesas inadequadas, e/ou despesas bancárias não autorizadas.

§ 7º As despesas bancárias relativas a abertura de contas, taxas de



manutenção mensal e mensalidades, serão por conta exclusiva do beneficiário e titular da conta.

Seção V **Da Prestação de Contas**

Art. 79 O beneficiário que receber recursos na forma estabelecida desta Lei fica condicionado à prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de relatório fornecido pela Secretaria de Cultura.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser protocolada, de acordo com a data prevista no edital, após o término do projeto, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, que terá 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas e encaminhá-las ao Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC.

2º O Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a análise da prestação de contas do projeto e encaminhá-las à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto que terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se.

§ 3º Por último o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças terá o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento oficial ao beneficiado, devendo fazer constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação.

§ 4º Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Setor de Contabilidade ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto

Art. 80 As despesas serão comprovadas mediante a apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do beneficiário, devidamente identificados.

§ 1º As notas fiscais, os cupons fiscais e as notas fiscais de serviço (1ª via), deverão conter:

- a) Nome ou razão social do emitente, seu endereço e telefone, CNPJ ou CPF, Inscrição Estadual e Municipal, se couber;
- b) Número do documento;
- c) Data de emissão;
- d) Descrição detalhada da quantidade;
- e) Identificação do produto, material ou serviço;
- f) Valor do produto, material ou serviço e o detalhamento dos impostos e contribuições gerados.

§ 2º Os recibos do correio, como sedex, avisos de recebimento, devem conter o nome do beneficiado ou elementos que identifiquem o beneficiado como remetente;

§ 3º Os bilhetes de passagens de ônibus, navio, trem ou avião, acompanhados de relatório devem conter comprovação da participação no projeto, bem como comprovante de embarque;

§ 4º Recibo de pagamento de autônomo, que contenha:

- a) Nome do prestador de serviço;
- b) Endereço e telefone do prestador de serviço;
- c) Número da inscrição profissional, quando a mesma for indispensável para que o prestador de serviço possa exercer a profissão;



- d) Número do documento de identidade, do CPF, da inscrição no INSS, quando couber, do prestador de serviços;
- e) Valor dos serviços prestados, da retenção do INSS, quando couber, da retenção do ISS, quando couber, da retenção do IRRF, se couber, e o valor líquido em reais e por extenso;
- f) Data e assinatura do prestador de serviços;
- g) Anexos: guia de recolhimento do INSS e Informação Previdenciária (GFIP) completa, ou seja, contendo a Relação de Empregados (RE), guia de recolhimento do FGTS, se for o caso, e comprovante de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e ISS, quando for o caso;

§ 5º Comprovante de pagamento de impostos e encargos sociais;

§ 6º Notas fiscais de combustível, quando aceita na Previsão de Custos, acompanhadas de declaração do beneficiário onde conste a vinculação ao tipo de trabalho realizado, a descrição do veículo utilizado, o itinerário percorrido, a quilometragem realizada e o nome, endereço e telefone das pessoas que se deslocaram.

§ 7º Não serão aceitas, notadamente, as despesas efetuadas com taxas bancárias, multas, juros e correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 8º Os beneficiários deverão apresentar documentos originais e cópias.

§ 9º Os documentos originais referidos neste artigo serão carimbados e devolvidos ao beneficiário para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

Art. 81 A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças tem a incumbência de decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 82 A prestação de contas será considerada irregular de acordo com os seguintes casos:

- a) Quando não houver comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local;
- b) Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria;
- c) Quando for descumprida, pelo beneficiário, qualquer cláusula ou condição da parceria;
- d) Outros motivos não elencados aqui, que podem trazer prejuízo ao erário.

§ 1º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada, notificar-se-á o beneficiário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do processo, atendendo, todas as exigências da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Exauridas todas as providências cabíveis, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças encaminhará o respectivo processo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.



§ 3º Esgotado o prazo, referido nos parágrafos 1º e 2º, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, o Município de Westfália, exigirá a devolução dos valores repassados e no caso de inadimplência, aplicará as seguintes sanções:

- a) Rescisão do ajuste;
- b) Inscrição de todos os envolvidos no projeto em dívida ativa na Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura de Westfália;
- c) Exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de qualquer edital do Fundo Municipal de Cultura — FMC ou de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro do Sistema Municipal de Financiamento à cultura.
- d) Exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro da Prefeitura Municipal, suas respectivas secretarias ou quaisquer órgãos ou instituições a ela vinculada;
- e) Impedimento de todos os envolvidos no projeto, de celebrar parceria por um período de (02) dois anos, após o cumprimento das obrigações.

Art. 83 Os beneficiados com recursos financeiros, que não desenvolveram seus projetos na íntegra, deverão prestar contas referentes aos recursos utilizados e, obrigatoriamente deverão devolver ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, o restante dos recursos que não foram aplicados no projeto.

Seção VI

Das Disposições Finais do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 84 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto — tem a incumbência de acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas referentes ao Fundo Municipal de Cultura — FMC, de acordo com as Leis em vigência na Administração Municipal e legislações pertinentes à matéria, tendo em vista que as despesas somente poderão ser realizadas com a necessária previsão orçamentária e saldo financeiro livre, suficiente *para a cobertura* das mesmas.

Parágrafo Único: Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 85 A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ao término do ano fiscal, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC ao Prefeito, mesmo que existam projetos, objetos de parceria do Fundo em execução.

Art. 86 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal da Cultura – FMC o possível controle, prestação e tomada de contas pelo Controle Interno da Prefeitura de Westfália, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 87 É de livre acesso toda e qualquer documentação referente aos projetos aprovados e beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS SETORIAIS



Art. 88 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura — SMC

Art. 89 Os órgãos, instituições ou entidades que vierem a integrar os Sistemas Municipais Setoriais e suas respectivas instâncias colegiadas ou associações de amigos, serão regidos, constituídos e implementados, cada um, por meio de Lei específica e respectivo Regimento Interno, considerando-se as normas da presente Lei.

Art. 90 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura — CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 91 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos, observada a autonomia de cada ente federado, especialmente em relação ao patrimônio público.

Art. 92 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 93 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter a participação da sociedade civil.

Art. 94 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 95 Fundo Municipal da Cultura — FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Turismo e Desporto e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 96 O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura — PMC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura — FMC.

Art. 97 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.



§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a: Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 98 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 99 Os recursos financeiros vinculados do Fundo Municipal de Cultura — FMC, serão depositados em conta contábil específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 100 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura — SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 101 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura — SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FMC.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 102 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura — SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base



das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura — SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual — PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Art. 103 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura — PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura — CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104 Fica o Executivo Municipal autorizado a manter os créditos aprovados pela Lei Orçamentária Anual — LOA, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e, ao disposto no Plano Plurianual — PPA, Lei nº 1.400, de 30 de junho de 2017.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura — SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 106 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Otávio Landmeier
Prefeito

Registre-se e Publique-se



Eliane Dolores Giebmeier
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças